



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



PARECER Nº _____, DE 2021

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS –
CAS sobre o Projeto de Lei nº 1.430, de
2020, que dispõe sobre a criação do
cadastro distrital de informações para a
proteção da infância e da juventude.**

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Assuntos Sociais – CAS o Projeto de Lei nº 1.430, de 2020, de autoria do Deputado Delmasso.

Pelo art. 1º, fica criado o cadastro distrital de informações para proteção da infância e da juventude no Distrito Federal.

De acordo com parágrafo único, serão incluídos no cadastro tratado no *caput* do art. 1º aqueles cuja condenação foi transitada em julgado pelos crimes previstos de: (i) produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, que envolva criança ou adolescente; (ii) expor cena de sexo explícito ou pornográfica que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais; (iii) submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual; (iv) ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos; e (v) submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.

O cadastro distrital de informações para proteção da infância e da juventude, consoante o art. 2º, ficará sob a responsabilidade dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal. O art. 3º dispõe que o Poder Executivo, por meio de ato regulatório, regulamentará a criação, a atualização e o acesso ao cadastro, observadas as determinações da Lei.

Conforme disposto no art. 4º, o cadastro será constituído, no mínimo, dos seguintes dados do agente: (i) dados pessoais; (ii) foto; (iii) circunstâncias e local em que o crime foi praticado; (iv) endereço atualizado; e (v) data da pena aplicada.

O art. 5º estabelece que o cadastro será disponibilizado por meio de sistema informatizado com acesso restrito e uso exclusivo às Polícias Civil e Militar, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, bem como demais autoridades, conforme regulamentação.

O art. 6º consigna que o Poder Executivo deve regulamentar a presente lei no tocante à sua efetiva aplicação, ao passo que o art. 7º apresenta a cláusula de vigência na data da publicação da Lei.

Na Justificação, o Parlamentar afirma que o Distrito Federal, nos últimos tempos, tem sido alvo de constantes mandados de buscas e apreensões de material pornográfico que envolve a pedofilia, o que culminou com a prisão dos suspeitos.

Segundo o Parlamentar, a pedofilia atinge os mais vulneráveis: as crianças e os adolescentes. A modalidade criminosa é feita por diversos meios, como, por exemplo, o assédio sexual direto, com utilização de redes sociais, de telefonia, para prostituição e para produção de vídeos e fotografias pornográficas.

Apesar de a pedofilia não ser considerada crime em si mesma, o Código Penal Brasileiro considera crime de relação sexual ou ato libidinoso (ato de satisfação do apetite sexual) praticado por adultos com criança ou adolescente menores de 14 anos, afirma o autor da Proposição.

Salienta, ainda, o Parlamentar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, por sua vez, considera crime o ato de “adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro, que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescentes”.

Por isso mesmo, argumenta o Deputado, é necessário criar um cadastro de pessoas que respondem a processo judicial que apure crime contra a dignidade sexual de crianças ou adolescentes, além dos crimes com conotação prevista no Código Penal Brasileiro, cuja decisão tenha transitado em julgado, para que essas informações cadastrais sejam compartilhadas com outros órgãos públicos que tratam dessa questão. Para além disso, a população tem direito à informação, principalmente pais ou responsáveis, para melhor proteger suas crianças e jovens.

De acordo com o Parlamentar, é imprescindível a criação desse cadastro, uma vez que esse será uma das formas não só de coibir como também de evitar que esse mal continue a crescer, prejudicando, para sempre, a vida de suas vítimas e de seus familiares. Nessa esteira, os Estados de Mato Grosso do Sul, São Paulo, Rio Grande do Sul, Espírito Santo e Ceará já possuem leis similares, nas quais o presente Projeto de Lei se inspirou.

Do cadastro devem constar os dados pessoais como nome completo, data de nascimento, circunstância e local do ato, além de endereço e data da pena aplicada e fotografia do indiciado. Não podemos dar trégua nessa luta – que deve ser constante e incansável – em favor das crianças e dos adolescentes, destaca o Deputado.

O Parlamentar conclui, afirmando que a presente Proposição visa garantir a segurança das crianças e dos adolescentes do Distrito Federal, complementando as legislações já vigentes. Trata-se, portanto, de medida necessária que, além de ser socialmente adequada, é constitucional em todos os aspectos formal e material.

A Proposição, lida em 19 de setembro de 2020, foi despachada pela Secretaria Legislativa para análise de mérito à **CAS** (RICLDF, art. 65, I, “d”) e, para análise de admissibilidade, à **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, “a”) e à **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65, I, *d*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, é competência desta Comissão emitir parecer sobre o mérito de proposições que tratem de “proteção à infância e à juventude”, como é o caso da presente Proposição.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 1.430, de 2020, de autoria do deputado Delmasso, dispõe sobre a criação do cadastro distrital de informações voltado à proteção da infância e da juventude.

De início, vale ressaltar que, na análise de mérito de uma proposição, são averiguados aspectos relacionados à necessidade, oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade da matéria; além de verificar os impactos sociais projetados, bem como a inserção da nova lei no ordenamento jurídico, levando-se em consideração todos os atores envolvidos no processo.

Antes de adentrarmos no mérito da presente Proposição, convém contextualizar, ainda que sumariamente, os fatos referentes à necessidade de criação de políticas públicas voltadas à proteção da infância e da juventude no Brasil, em geral, e, em particular, no do Distrito Federal, mais especificamente relacionadas ao combate a crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes.

Não há dúvida de que a matéria sobre a qual versa a presente Proposição é de grande relevância para o debate e o combate a esses tipos de crime praticado contra segmento extremamente vulnerável. Nesse sentido, a atuação do Poder Legislativo tanto em sua função fiscalizadora quanto em sua função legislativa é crucial no sentido de criar mecanismos de proteção infanto-juvenil, a exemplo da Lei federal nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet.

Nesse contexto, é preciso chamar atenção para o fato de que a violência contra crianças ou adolescentes vem aumentando de forma assustadora e dramática não só no Distrito Federal, não só no Brasil, mas no mundo todo – é o que aponta Estudo realizado pela Organização das Nações Unidas – ONU em 155 países, conforme consta no Relatório *Global Status Report on Preventing Violence Against Children 2020* (Relatório de Status Global sobre Prevenção da Violência contra Crianças 2020) [1].

De acordo com a ONU, metade das crianças do mundo, ou aproximadamente 1 bilhão de crianças a cada ano, é afetada por violência física, sexual ou psicológica, sofrendo ferimentos, incapacidades e morte. Essa situação de violência vem sendo agravada pela pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), em que crianças e adolescentes se veem confinados com seus agressores.

Nas palavras de Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor-geral da Organização Mundial da Saúde – OMS, “nunca há nenhuma desculpa para a violência contra crianças. Temos ferramentas baseadas em evidências para evitá-la, e instamos todos os países a que as implementem. Proteger a saúde e o bem-estar de crianças é fundamental para proteger nossa saúde e nosso bem-estar coletivo, agora e para o futuro”.

No Brasil, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos, ao longo de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018. A violência sexual figura em 11% das denúncias que se referem a este grupo específico, **o que corresponde a 17 mil ocorrências** – trata-se de número assustador. Em comparação a 2018, o número se manteve praticamente estável, apresentando uma queda de apenas 0,3%.

Levantamento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – ONDH, vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, permitiu identificar que a violência sexual acontece, em 73% dos casos, na casa da própria vítima ou do suspeito, mas é cometida por pai ou padrasto em 40% das denúncias. O suspeito é do sexo masculino em 87% dos registros e, igualmente, de idade adulta, entre 25 e 40 anos, para 62% dos casos. A vítima é adolescente, entre 12 e 17 anos, do sexo feminino em 46% das denúncias recebidas[2].

No Distrito Federal, a Polícia Civil mapeou os crimes sexuais que envolvem crianças e identificou as cidades, o dia da semana e o horário em que mais ocorrem abusos contra crianças ou adolescentes. O relatório define, ainda, o perfil das vítimas e o tipo de ambiente em que os abusos foram consumados. O Estudo analisou 172 ocorrências registradas entre janeiro de 2018 e 30 de junho de 2020. Apenas neste ano, 34 crianças foram violentadas sexualmente no DF[3].

Ainda de acordo com o levantamento realizado pela Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, entre o universo de vítimas, 75,8% são do sexo feminino, com predomínio da faixa etária entre 6 e 11 anos – 46,7% dos casos. Entre o recorte das 172 ocorrências mapeadas, os analistas criminais identificaram as regiões administrativas em que mais ocorreram casos de pedofilia no DF. Em primeiro lugar, figura Planaltina, com 25 registros. Ceilândia aparece em segundo, com 24 casos, e São Sebastião, com 18. Segunda-feira é o dia da semana com a maior quantidade de ocorrências policiais dessa natureza, acumulando 21,3% dos casos. A faixa horária em que os pedófilos mais atacam está compreendida entre 12h e 18h59.

De acordo com reportagem do Metrôpoles[4], nos últimos quatro anos, o Distrito Federal se tornou palco de uma série de operações desencadeadas tanto pela PCDF quanto pela Polícia Federal, para combater a pedofilia. As ações têm como principal objetivo prender criminosos sexuais responsáveis por disseminar fotos e vídeos de crianças e adolescentes com conteúdo sexual.

No ano passado, a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA participou da

segunda fase da "Operação Luz na Infância", em que cumpriu mandados de busca e prisões na casa de suspeitos de alimentar a pedofilia na Internet. Em julho de 2000, a PCDF deflagrou a "Operação Infância Violada", com o intuito de combater a pedofilia e o armazenamento de conteúdo sexual de crianças e adolescentes. A força-tarefa prendeu seis pedófilos.

No dia 18 de novembro de 2020, policiais civis da Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Cibernéticos – DRCC/PCDF deflagraram a terceira fase da "Operação Coleciona-Dores", em desfavor de suspeito envolvido no cometimento de crimes que envolvem pornografia infanto-juvenil. A operação, que contou com apoio do Instituto de Criminalística – IC, é consequência de uma série de outras apurações de crimes de pedofilia e pornografia que envolvem crianças e adolescentes[5].

Feita essa contextualização histórica, cumpre discorrer, mesmo que superficialmente, sobre os aspectos jurídicos que envolvem o tema. Com efeito, para além da proteção constitucional, a legislação nacional prevê crimes contra a dignidade sexual, principalmente contra vulneráveis, e, no Estatuto da Criança e do Adolescente, há diversos artigos que dispõem sobre esse tipo de crime.

A Constituição Federal, em seu art. 227, assim determina, *in verbis*:

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

.....
§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (Sem grifos no original)

No nível federal, a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores, assim dispõe em seus arts. 217-A, 218-A e 218-B:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. *Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:*

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. *Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-B. *Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:*

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também

multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Ainda no nível federal, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, alterada pela Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, que objetiva aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet, estabelece, em seus arts. 240, 241 e 241-A a 241-E, *in verbis*:

Art. 240. *Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)*

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241. *Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)*

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. *Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)*

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. *Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)*

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

I – agente público no exercício de suas funções; [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Além dos dispositivos citados, reza o art. 4º do mesmo diploma legal ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos previstos no Estatuto. De igual forma, o art. 70 estabelece que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaças ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

No Distrito Federal, em pesquisa no sistema Legis desta Casa de Leis e no Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal – SINJ-DF, verificam-se tão somente duas leis que tangenciam o tema: a Lei nº 4.375, de 28 de julho de 2009, que institui a Semana de Combate à Pedofilia e dá outras providências, bem como a Lei nº 5.956, de 2 de agosto de 2017, que altera a Lei nº 4.375, de 28 de julho de 2009, que institui a Semana de Combate à Pedofilia e dá outras providências.

Registre-se, como destacado pelo próprio Autor na Justificação, que vários estados já possuem legislação semelhante sobre o tema, como é o caso do Mato Grosso (Lei nº 10.315/2015), do Rio Grande do Sul (Projeto de Lei nº 16/2016), de São Paulo (Projeto de Lei nº 592/2020).

Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 1.430, de 2020, ao pretender criar o cadastro distrital de informações para proteção da infância e da juventude no Distrito Federal, é meritório, na medida em que os dados compilados em um único cadastro, construído e alimentado pelos órgãos responsáveis

pela segurança pública no Distrito Federal podem, sim, auxiliar no combate aos crimes praticados contra a dignidade sexual de crianças ou adolescentes. Em outras palavras, a unificação de dados certamente vai auxiliar o trabalho das autoridades policiais, dos conselheiros tutelares, dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de medida necessária, oportuna, conveniente e relevante do ponto de vista social. Quanto à viabilidade, não há que se falar em invasão de competência, pois tanto o Poder Executivo quanto a Câmara Legislativa do Distrito Federal têm competência para legislar sobre a matéria. De fato, a Constituição Federal prevê a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude, nos exatos termos do disposto no inciso XV do seu art. 24.

Cumpra-se destacar que a Proposição, ao estipular, no parágrafo único do art. 1º, que serão incluídos no cadastro tratado no *caput* desse artigo aqueles cuja condenação foi transitada em julgado, respeita o princípio da presunção de inocência – um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, consagrado não só na Constituição Federal como também em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Conquanto a Proposição atenda aos requisitos para sua aprovação, há necessidade de alterações em seu texto, de forma a adequá-la ao disposto na Lei Complementar distrital nº 13, de 3 de setembro de 1996, que, em seu art. 64, consigna que a “*ementa é a parte do título que permite identificar a lei pela síntese de seu conteúdo ou finalidade*”. Da forma como está redigida (***dispõe sobre a criação do cadastro distrital de informações para a proteção da infância e da juventude***), não é possível identificar o tipo de informação que fará parte do cadastro único, dado o caráter genérico do texto. Portanto, é necessário dar-lhe nova redação, de forma a torná-la mais clara e objetiva.

No parágrafo único do art. 1º, determina-se que “serão incluídos no cadastro tratado no *caput* deste artigo, aqueles, cuja condenação foi transitada em julgado pelos **crimes previstos de (...)**”. Como o Distrito Federal não tem competência para legislar sobre direito penal, os tipos identificados nos incisos de I a V têm de ser exatamente os mesmos previstos nos arts. 240, 241 e 241-A a 241-E da Lei federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, os incisos que compõem o parágrafo único do art. 1º do PL precisam ser alterados, para estarem de acordo com os crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes dispostos na citada lei federal.

O disposto no art. 2º da Proposição, segundo o qual o cadastro distrital de informações para a proteção da infância e da juventude ficará sob a responsabilidade dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, não está de acordo com o previsto no inciso X do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, que estabelece que “*compete privativamente ao Governador do Distrito Federal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal*”. Logo, há necessidade de que o teor deste dispositivo seja alterado, de modo a obedecer ao disposto na LODF.

Diante do exposto, manifestamo-nos, no mérito, **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 1.430/2020** nesta Comissão de Assuntos Sociais, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de de 2021.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Relator

[1] Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/paises-estao-falhando-em-prevenir-violencia-contra-criancas>. Acesso em 4/3/21.

O Relatório está disponível em: <https://www.unicef.org/reports/global-status-report-preventing-violence-against-children-2020>.

[2] Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 4/3/21.

[3] Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/pedofilos-do-df-preferem-atacar-meninas-entre-6-e-11-anos-diz-levantamento#:~:text=No%20Distrito%20Federal%2C%20quase%20a,entre%206%20e%2011%20anos.&text=O%20relat%C3%B3rio%20define%2C%20ainda%2C%20o,30%20de%20junho%20de%202020>. Acesso em 4/3/21.

[4] Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/pedofilos-do-df-preferem-atacar-meninas-entre-6-e-11-anos-diz-levantamento>. Acesso em 4/3/21.

[5] Disponível em: <https://www.pcdf.df.gov.br/component/k2/busca?searchword=pedofilia&x=0&y=0&format=html&t=1614891329783&tpl=search>. Acesso em 4/3/21.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 30/03/2021, às 16:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0375196** Código CRC: **2540DFBF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00003159/2021-91

0375196v3